
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006797-65.2013.2.00.0000

Requerente: João Gilberto Gonçalves Filho

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

DECISÃO LIMINAR DEFERIDA

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado por João Gilberto Gonçalves Filho contra o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul - TJMS, tendo por fim obstar a inclusão, no edital do concurso para a Delegação de Notas e de Registros Públicos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, na parte alusiva à etapa da prova de títulos, a possibilidade de cumulação, por um mesmo candidato, de títulos da mesma espécie.

Em suas razões, o requerente informa que, em decisão proferida nos autos do PP n.º 00001228-54-2011.2.00.0000, de 06.11.2013, o Corregedor Nacional de Justiça determinou ao TJMS que promovesse a publicação, em 30 dias, do edital de abertura de concurso público destinado ao provimento e remoção de delegações de notas e de registros públicos, e que nos preparativos para o cumprimento da determinação o Tribunal revogou o Provimento n. 152/2008 do Conselho Superior da Magistratura, a fim de adotar a minuta de Edital proposta na Resolução n.º 81/CNJ que, por sua vez, possibilita a cumulação de títulos de pós graduações *lato sensu*.

Consigna haver candidatos de concursos em andamento e candidatos que se habilitarão ao novo concurso do TJMS “... *que estão, literalmente, comprando diplomas de pós graduação, presenciais ou à distância (EAD), em faculdades que oferecem cursos relâmpago para atender tal necessidade*”. Afirma, textualmente, que “... *tem gente fazendo 20 (vinte) especializações em 6 meses*”, o que a seu ver é imoral e prejudica os candidatos que não têm disponibilidade financeira, considerando o valor médio de R\$ 4 mil reais por curso.

Prossegue asseverando que não há proporcionalidade na minuta de edital objeto da Resolução n.º 81/CNJ, ao estabelecer 0,5 (meio) ponto para o título de Especialização, em detrimento de Doutorado e de Mestrado, aos quais são atribuídos 1 (um) e 0,75 (zero virgula setenta e cinco) pontos, respectivamente, títulos inegavelmente mais difíceis de serem obtidos, pois requerem anos de dedicação do estudante.

Relata que a incongruência teria sido reconhecida pelo CNJ nos autos do PCA n. 0004299-93.2013.2.00.0000, de Relatoria da Conselheira Gisela Gondim Ramos, ao manter o edital, naquele caso, nos termos da Resolução, somente porque o concurso já estava em andamento, determinando, porém, “... *que a decisão fosse encaminhada à Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, para que estudasse a possibilidade*

de alteração da redação do § 1º do item 7.1 da Minuta de Edital anexa à Resolução n. 81/2009”.

E diante do posicionamento do CNJ pela manutenção do critério aos concursos em andamento, por força dos princípios da vinculação ao edital e da segurança jurídica, afirma que o mesmo tratamento não pode ser conferido aos concursos futuros, como é o caso do certame aberto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Pede a concessão de medida liminar para que seja vedada a possibilidade de cumulação de mais de um título por rubrica no edital de abertura do concurso para Delegação de Notas e de Registros Públicos do TJMS, ou, subsidiariamente, seja determinando que o futuro edital seja publicado somente após a confecção de nova minuta pelo CNJ, que deverá ser empreendida por força da determinação proferida no PCA n. 0004299-93.2013.2.00.0000, de Relatoria da Conselheira Gisela Gondim Ramos, aguardando-se, assim, o posicionamento da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do CNJ.

No mérito, postula seja julgado procedente o PCA, de modo a determinar-se, em caráter definitivo a impossibilidade de cumulação de títulos da mesma espécie no próximo concurso a ser realizado pelo TJMS.

Diante da certidão de prevenção lançada nos autos pela Seção de Autuação e Distribuição (CERT3), determinei, inicialmente, a remessa do feito, na ordem de precedência dos Conselheiros ali consignados como possivelmente preventos, para a análise de possível prevenção.

Após manifestações da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (DESP12) e do Conselheiro Emmanoel Campelo (DEC13), que rejeitaram a prevenção suscitada, e considerando o tempo para tanto decorrido desde a data da distribuição, chamei o feito à ordem para exame do pleito liminar, a fim de evitar maiores gravames às partes envolvidas.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, convém esclarecer dado sobre a tramitação do procedimento neste Conselho.

Autuado e distribuído em 18 de novembro de 2013, o procedimento foi atribuído à minha relatoria, por meio de sistema eletrônico de distribuição, nos termos do art. 44, § 1º do Regimento Interno do CNJ - RICNJ. Em virtude da existência de procedimentos que tratam de matéria semelhante à deste feito, a Seção de Autuação e Distribuição do CNJ expediu certidão relacionando-os, juntamente com as respectivas datas de distribuição e relatoria (CERT10). Diante disso, proferi despacho, em 20 de novembro de 2013, remetendo o procedimento à Conselheira Luiza Frischeisen a fim de que avaliasse a possibilidade de haver prevenção entre este feito e aquele inicialmente previsto na referida certidão, de sua relatoria, destacando que, na hipótese de não ser verificada a prevenção, o feito fosse remetido para o

Conselheiro relator do procedimento seguinte, conforme ordem de precedência disposta na certidão e, assim, sucessivamente (DESP11).

Diante da rejeição da prevenção pela Conselheira Luiza Frischeisen, em 29 de novembro de 2013, os autos foram remetidos pela Secretaria Processual ao Conselheiro Emmanoel Campelo, em 2 de dezembro de 2013 (EVENTO 11), que, em 13 de janeiro de 2014, igualmente não reconheceu a prevenção suscitada.

Ocorre que, em 6 de dezembro de 2013, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul publicou no Diário da Justiça local o Edital nº 01/2013, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. O processo de inscrição preliminar foi marcado para o período compreendido entre 13 de janeiro de 2014 e 14 de fevereiro de 2014 e a prova objetiva de seleção foi agendada para 30 de março de 2014.

Como previa o requerente deste procedimento, o edital reproduz disposição da minuta de edital constante da Resolução nº 81/CNJ, relativa à prova de títulos, atualmente sob análise da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas para eventual alteração, nos moldes do entendimento recentemente firmado pelo Plenário do CNJ, a seguir exposto.

Assim, diante da efetiva publicação do edital, que era iminente à época da apresentação do requerimento inicial, bem como em virtude da relevância do tema, julgo imprescindível reconsiderar o despacho anteriormente proferido, relativamente à prevenção, e proferir esta decisão, em caráter liminar, para evitar a ocorrência de prejuízo aos possíveis candidatos ao certame e fazer prevalecer o entendimento atual deste Conselho. Nessa linha, em razão da abertura do edital, assumo a relatoria do procedimento, considerando-me prevento para os demais procedimentos referentes a este certame.

De plano, verifico a presença da plausibilidade do direito e a possibilidade de prejuízo durante o trâmite do processo, até seu julgamento definitivo, requisitos que justificam, face ao panorama instalado, o deferimento da tutela de urgência neste exame precário de análise do feito.

A plausibilidade e o perigo da demora decorrem do contexto descrito, *in casu*, da divulgação do edital para outorga de delegações de

serviços extrajudiciais pelo TJMS, em dissonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com entendimento atualmente vigente neste Conselho.

A Resolução nº 81/CNJ, ao tratar sobre a prova de títulos, estabeleceu:

7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0)

III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0);

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0);

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (0,75);

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5);

VI - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (0,5);

VII - Período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral (0,5). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.

§ 1º As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa.

§ 2º Os títulos somarão no máximo dez pontos, desprezando-se a pontuação superior.

7.2. Os critérios de pontuação acima referidos aplicam-se, no que for cabível, ao concurso de remoção.

7.3. A convocação para apresentação de títulos far-se-á por publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Ao exame de inúmeros casos controvertidos sobre a aplicação prática desse preceito, verificou-se que a norma reguladora editada por este Conselho acaba por permitir uma espécie de supervalorização da prova de títulos nos concursos regrados pela Resolução nº 81/CNJ, já que abre a possibilidade da obtenção, pelo candidato, de até 20% da sua pontuação somente nesta etapa e, com isso, superar deficiências de conhecimento que lhe retiram pontuações nas etapas das provas escrita e oral. É possível

afirmar, neste contexto, que é exatamente o conhecimento aferido e demonstrado nas provas submetidas ao candidato no próprio concurso que deveria ser priorizado, em detrimento do conhecimento meramente presumido por via de títulos, tais como diplomas de pós-graduação. Há certa desproporcionalidade na pontuação permitida para a prova de títulos, em relação às provas de efetivo conhecimento, e uma grave inadequação do regramento vigente ao permitir interpretações que admitem a cumulação ilimitada de diplomas para a contagem dos pontos na prova de títulos. É que a Resolução não fixou limites para a cumulação de títulos de pós-graduação, mas a tolerância irrestrita com a cumulação de títulos gera visível deformação do sistema e produz resultados não imaginados e jamais pretendidos pelo CNJ ao editar o ato normativo. Como é cediço, ao intérprete cabe fazer leitura da norma mediante a utilização de critérios de razoabilidade e proporcionalidade a fim de evitar conclusão que se mostre extravagante ou aberrante.

Destarte, sendo certo que este Conselho não mais corrobora qualquer compreensão da norma constante do § 1º, do item 7.1, da Minuta de Edital anexa à Resolução nº 81/CNJ, tendente a admitir a cumulação irrestrita de títulos, considero útil o provimento cautelar para prevenir situações futuras e evitar resultados extravagantes sob a invocação genérica de dos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica, como verificado em concursos promovidos pelos Tribunais dos Estados da Bahia e do Rio Grande do Norte, julgados recentemente pelo Plenário do CNJ e ementados, respectivamente, do seguinte modo:

CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS. TJBA. CÁLCULO DA PONTUAÇÃO NA PROVA DE TÍTULOS. CUMULATIVIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPESSOALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A alteração da regra constante do edital do concurso acerca da cumulatividade de pontos na prova de títulos no curso do certame em razão da mudança na interpretação da norma constante do § 1º do item 7.1 da Minuta de Edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, do CNJ, ofende aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança, vinculação ao instrumento convocatório e impessoalidade, sendo aplicável ao caso o disposto no inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. As decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos de Pedidos de Providências e Procedimentos de Controle Administrativo não possuem eficácia erga omnes e tampouco efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário se não houver aprovação expressa de recomendação ou Enunciado Administrativo.

3. Pedido julgado improcedente. (CNJ – PCA nº 0004367-43.2013.2.00.0000 – Rel. Cons. Gisela Gondin – 179ª Sessão – j. 12/11/2013)

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CANDIDATOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGACÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PROVA DE TÍTULOS. DISCUSSÃO SOBRE A PREVISÃO EDITALÍCIA DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE TÍTULOS.

1. Conquanto evidenciada, ao exame de inúmeros casos, a inadequação do sistema que admite a cumulação de títulos de pós-graduação, resultante da aplicação da regulamentação editada por este Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 81/2009, o novo entendimento daí decorrente, embora encaminhe à necessária revisão desse ato normativo, não pode ser aplicado para os concursos em andamento, que são informados exatamente por normas editalícias fundadas no modelo aprovado por aquele regramento, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da impessoalidade.

2. No caso específico dos autos, a publicação do Edital do Concurso foi efetivada em 21 de junho de 2012, enquanto que a decisão do CNJ que consagra o moderno entendimento em relação à impossibilidade de cumulação de quaisquer títulos foi proferida somente em junho deste ano de 2013. Dessa forma, a alteração do regramento durante o certame não se afigura viável, pois, como decidiu recentemente este plenário ao exame de caso análogo, isso importaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança (CNJ – PCA nº 0004367-43.2013.2.00.0000 – Rel. Cons. Gisela Gondin – 179ª Sessão – j. 12/11/2013).

3. Procedimentos julgados improcedentes. (CNJ – PCA nº 0005220-52.2013.2.00.0000 – Rel. Cons. Flavio Sirangelo – 181ª Sessão – j. 17/11/2013)

Em ambas as situações, a discussão sobre a cumulação de títulos somente ocorreu nas fases finais dos certames, razão pela qual foram privilegiados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade.

Diversamente, no caso concreto, pode-se afastar em princípio a aplicação dos referidos postulados porque o edital, embora já publicado, não atendeu ao entendimento consagrado na decisão plenária proferida, por unanimidade, nos autos do PCA nº 0004367-43.2013.2.00.0000; e, ainda, porque a suspensão da eficácia da cláusula 12 do Edital do Concurso – solução mais plausível no momento –, não gera prejuízo à continuidade do certame, ainda em fase inicial, já que o período de inscrição foi iniciado em data muito recente, mais especificamente, em 13 de janeiro de 2014.

A argumentação do requerente, além de plausível, está em plena sintonia com o pensamento atual e unânime do plenário do CNJ e é fundada em correto propósito de evitar aberrações anteriores e conhecidas do plenário do CNJ, consoante decisões referidas, cabendo acolhê-la desde logo para prevenir uso abusivo do direito e a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante dos fundamentos acima transcritos, defiro, *ad cautelam*, o pedido da concessão de medida liminar para:

1º) Suspender a eficácia da cláusula 12 do Edital do Concurso, que trata do sistema de pontuação da prova de títulos (etapa prevista para a segunda quinzena de outubro/2014, item 12.1), até decisão final a ser proferida neste PCA, sem prejuízo do andamento normal do certame nesta fase inicial e das etapas antecedentes à prova de títulos;

2º) Determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul faça publicar edital complementar para cientificar os candidatos ora em fase de inscrição de que não será admitida a cumulação irrestrita de títulos, especialmente dos títulos de pós-graduação de que trata o item 12.2, IV, do Edital do Concurso, em consonância com o entendimento atual firmado pelo plenário do CNJ.

Cientifique-se o requerente da presente decisão.

Intime-se o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul da concessão da liminar e para que preste as informações sobre o requerimento inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inclua-se o feito em pauta para ratificação da presente liminar.

Mantenho o feito sob a minha relatoria.

Brasília, 14 de janeiro de 2014.

FLAVIO SIRANGELO
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por FLAVIO SIRANGELO em 15 de Janeiro de 2014 às 11:42:11

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
9eeb592e4b2f6e758c3f68344efe7b99